

Processo TC 020.470/2017-7 (33 peças)

Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor de Joel Rodrigues Lobo, ex-prefeito do Município de Careiro/AM (gestão 2009-2012), e de Liege Maria Menezes Rodrigues, ex-secretária de Saúde do Município de Careiro/AM, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) entre o ano de 2010 e 2012, da ordem de R\$ 649.320,00, apuradas em fiscalização do Denasus, quanto à ausência de comprovação de atuação dos agentes comunitários de saúde (peça 3, p.79).

Na fase interna da TCE o tomador de contas, com base no Relatório de Auditoria do Denasus n. 15.347 de 18/9/2015, quantificou o dano causado ao erário e realizou a responsabilização do ex-prefeito e da ex-secretária de saúde, nos seguintes termos (peças 3, p.83-84):

XI- DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO ATUALIZADO CAUSADO AO ERÁRIO E DA IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

Responsáveis	Nível de Responsabilidade	CPF/CNPJ	Valor Original do Dano (R\$)	Valor Atualizado do Dano (R\$)	Nº NS	Nº PA
Joel Rodrigues Lobo	Responsável principal	305.268.411-68	649.320,00	1.123.249,22	2016NS054203	2016PA002102
Liege Maria Menezes Rodrigues	Responsável solidário	650.678.172-20	234.102,00	1.123.249,22		
TOTAL			649.320,00	1.123.249,22		

XII - PARECER DA REANÁLISE DO PROCESSO APÓS A TCE

Na opinião desta Coordenação, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da constatação apurada pelo Relatório de Auditoria nº. 15347, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, em razão do descumprimento das normas dos programas citadas nos itens I ao VII deste relatório.

No tocante à quantificação do dano, este está demonstrado no capítulo VI deste Relatório de TCE Complementar e alcançou o valor total original de R\$ 649.320,00 (seiscentos e quarenta e nove mil, trezentos e vinte reais) conforme as motivações ali discriminadas.

Em 01/02/2017, o processo foi encaminhado ao DENASUS via ASJUR por meio do Despacho Sistema nº 000129/FNS/CGEOFC/CCONT (fl. 45) para atendimento do Despacho: DPPCE/DP/SFC/CGU-PR nº 2537/2016 (fls. 41 e 42).

Ressalta-se que, o Departamento Nacional de Auditoria / DENASUS, por meio do Parecer Administrativo COPLAO/CGAUD/DENASUS nº 197 de 29/04/2013 sobre o item 5, em suas alíneas "a", "b", "c" e posicionou-se pela manutenção dos responsáveis, que causaram prejuízo ao Erário, que foram discriminadas no Relatório de Auditoria nº. 15.347 (fls. 02/22) e

esclarecidas pelo Parecer Administrativo SEAUD/AM/DENASUS nº 1, de 29/03/2017 (11.48), conforme transcritas abaixo:

- "Quanto à Auditoria nº 15347, a equipe constatou que dos quatro Secretários de Saúde que atuaram entre o período de 2010 a 2012, apenas um Secretário Municipal de Saúde gerenciava o Fundo Municipal de Saúde-FMS, de acordo com a Portaria nº 106/2010, que nomeou a senhora Liege Menezes Rodrigues como gestora do referido fundo".
- " Durante a elaboração do relatório, os integrantes da equipe da Seção de Auditoria no AmazonasSEAUD/AM, houve uma divergência de opinião, quando à definição dos responsáveis: manter todos os Secretários de Saúde como responsáveis ou apenas aquele que havia sido nomeado como gestor do FMS".
- "Diante do impasse a chefia da SEAUD/AM solicitou orientação técnica da Coordenação de Monitoramento e Avaliação de Auditoria-CMAU na época da auditoria, que explicou que considerando a não efetiva gerência do FMS por parte dos Secretários de Saúde Jucélia Magalhães Taveira, Antônio Carlos Rosa e Simone Alves da Silva, estes deveriam ser incluídos como Corresponsáveis e a senhora Liege Maria Menezes Rodrigues como Responsável juntamente como o Prefeito Joel Rodrigues Lobo (Ordenador de Despesas). A orientação foi seguida e após análise do DENASUS em Brasília, o relatório foi aprovado e encerrado, e posteriormente enviado para os auditados".

Sendo assim, foi mantido no rol de responsáveis apenas os gestores Joel Rodrigues Lobo (ex-prefeito) e Liege Maria Menezes Rodrigues (ex-secretária municipal de saúde) conforme RA — 15347/2015 (fls. 02-22) (grifou-se).

Na fase externa da TCE a unidade técnica do TCU promoveu a citação dos responsáveis já indicados pelo tomador das contas, além de indicar os outros secretários municipais de saúde da época da irregularidade pela seguinte conduta (peça 9, p.11-14):

ter deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos pelo município de Careiro/AM junto ao Sistema Único de Saúde, considerando a prestação de informações indevidas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) acerca dos Agentes Comunitários de Saúde, quando esses não estavam desempenhando tal função, fazendo com que o Fundo Municipal de Saúde recebesse recursos indevidamente do Fundo Nacional de Saúde, bem como omitir-se se suas responsabilidades constantes do art. 9º, inc. III, da Lei 8.080/1990, ao permitir que fossem realizados pagamentos de pessoal, com recursos da Atenção Básica/Estratégia Agentes Comunitários de Saúde (ACS), sem a comprovação de produção como ACS, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovassem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU.

Em sede de análise das alegações de defesa os ex-gestores do município de Careiro/AM (Joel Rodrigues Lobo, Antônio Carlos Rosa e Liege Maria Menezes Rodrigues), não lograram êxito em modificar o entendimento acerca das irregularidades que deram ensejo à instauração da presente tomada de contas especial, tendo, por fim, proposto a unidade técnica a rejeição das contas, bem como a condenação solidária entre os gestores pelo período em que estiveram no cargo, além da aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992. Quanto à ex-secretária de saúde, Jucélia Magalhães Taveira, revel na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a unidade técnica fez a mesma proposta de encaminhamento (peça 31, p.16-22).

Desse modo, inexistente nos autos comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo-se, conseqüentemente, o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis.

Nesse sentido, manifesta-se o Ministério Público de Contas da União de acordo com a proposta de mérito feita pela unidade técnica em pareceres convergentes (peças 31-33).

Brasília, 10 de outubro de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador